

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº:	351/2021
RECURSO VOLUNTÁRIO Com pedido de Efeito Suspensivo	
RECORRENTE:	SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA ESPORTE CLUBE BAHIA → (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)
RECORRIDO:	6ª COMISSÃO DISCIPLINAR (FEMININA)
DATA JULGAMENTO	15/12/2021
AUDITOR RELATOR	Dr. JORGE IVO AMARAL DA SILVA

ACÓRDÃO

EMENTA: FUTEBOL FEMININO. CATEGORIA SUB-18. ART. 182 CBJD. APLICABILIDADE. NÃO PROFISSIONAL.

Vistos etc., acorda, o Pleno do STJD, na conformidade do voto condutor, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Recurso Voluntário aviado por:

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA em favor de suas atletas **ISABELLA CRUZ DE SOUZA SILVA**, e **JESSICA FERREIRA DA SILVA**, ambas punidas por 7 (sete) partidas por infração ao art. 257 do CBJD; e

ESPORTE CLUBE BAHIA, este com pedido de efeito suspensivo, em favor de suas atletas **JAMILLE OLIVEIRA AGAPITO DOS SANTOS**, condenada por 7 (sete) partidas por infração ao art. 257 do CBJD; **YASMIN DE JESUS CONCEIÇÃO**, condenada a uma partida por infração ao art. 243-F e 6 (seis) partidas por infração ao art. 257 do CBJD; e de sua assistente técnica **NORMA DE SOUZA SILVA**, condenada a uma partida por infração ao art. 258 do CBJD.

As infrações são oriundas de partida disputada pelo Campeonato Brasileiro Feminino/2021 – Categoria SUB-18, no dia 17/07/2021.

A decisão Recorrida é da Comissão Disciplinar Feminina.

No que pese a Súmula, assim registrou o árbitro:

Quanto a atleta: **ISABELLA CRUZ DE SOUZA SILVA**
(Sport Clube Corinthians)

“Expulsa diretamente após o término da partida [...], por provocar o início de um tumulto generalizado por meio de empurrões em suas adversárias, não sendo possível a identificação por conta da quantidade de pessoas envolvidas. Informo ainda que o cartão não foi apresentado devido ao tumulto”.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Quanto a atleta: **JESSICA FERREIRA DA SILVA**
(Sport Clube Corinthians)

Foi atingida por socos e empurrões pela atleta
Jamille Oliveira Agapito dos Santos.

Quanto a atleta: **JAMILLE OLIVEIRA AGAPITO DOS
SANTOS** (Esporte Clube Bahia)

“Expulsa diretamente após o término da partida [...], por durante o tumulto generalizado atingir com socos e empurrões em sua adversária de número 13, sra. Jessica Ferreira da Silva. Também arremessou um copo de água na direção do tumulto, não vindo a acertar ninguém. Informo ainda que o cartão não foi apresentado devido ao tumulto”.

Quanto a atleta: **YASMIN DE JESUS CONCEIÇÃO**
(Esporte Clube Bahia)

“Expulsa com cartão vermelho direto a atleta [...], por protestar de forma grosseira e ofensiva contra as decisões da arbitragem após a marcação de impedimento contra sua equipe, proferindo as seguintes palavras a mim, árbitra da partida, ‘sua desgraçada, vai tomar no seu cu, filha da puta’”.

Quanto a assistente técnica: **NORMA DE SOUZA
SILVA** (Esporte Clube Bahia)

“Expulsa com cartão vermelho direto [...], por após o término da partida, adentrar ao campo de



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

jogo vindo em direção a arbitragem aplaudindo de forma irônica a atuação da arbitragem durante a partida”.

O resultado da Comissão Disciplinar restou assim consignado:

*“Rejeitada preliminar de prescrição requerida pela defesa do EC Bahia e SC Corinthians; quanto ao mérito: **Jamille Oliveira Agapito dos Santos**: Por maioria de votos, suspensa por 7 partidas por infração ao Art. 257 n/f do Art. 183, ambos do CBJD, contra os votos da Auditora. Dra. Nathalia Álvares Campos Fontão que a suspendia por 3 partidas por infração ao Art. 257 n/f do Art. 183 combinado com o Art. 182, todos do CBJD e Presidente que a suspendia por 6 partidas por infração ao Art. 257 n/f do 183, ambos do CBJD.; Daise Santos de Souza: Por unanimidade de votos, suspensa por 1 partida convertida em advertência.; **Isabella Cruz de Souza Silva**: Por maioria de votos, suspensa por 7 partidas por infração ao Art. 257 n/f do Art. 183, ambos do CBJD, contra o voto da Auditora Dra. Nathalia Álvares Campos Fontão que a suspendia por 3 partidas por infração ao Art. 257 n/f do Art. 183 combinado com o Art. 182, todos do CBJD.; **Yasmim de Jesus Conceição**: Por maioria de votos, suspensa por 7 partidas, sendo 01 partida por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art. 243-F, contra o voto da Relatora que absolvía e, suspensa por mais 6 partidas, por infração ao Art. 257 n/f do Art. 183, contra o voto da Auditora Dra. Nathalia Álvares Campos Fontão, que suspendia por 03 partidas por*



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

*infração ao Art. 257 n/f do Art. 183 combinado com o Art. 182, todos do CBJD.; **Jessica Ferreira da Silva**: Por maioria de votos, suspensa por 7 partidas por infração ao Art. 257 n/f do 183, ambos do CBJD, contra os votos da Relatora Dra. Nathalia Álvares Campos Fontão que a suspendia por 3 partidas por infração ao Art. 257 n/f do Art. 183 combinado com o Art. 182, todos do CBJD e Presidente que a suspendia por 6 partidas por infração ao Art. 257 n/f do Art. 183, ambos do CBJD.; **Norma de Souza Silva**: Por maioria de votos, suspensa por 1 partida por infração ao Art. 258 do CBJD contra o voto da Auditora Relatora Dra. Flavia de Almeida Zanini que a suspendia por 2 partidas por infração ao Art. 258 do CBJD.*

Acórdão juntado aos autos (fls. 40/59) no dia 11/11/2021;

Voto Divergente juntado (fls. 50/59) no dia 16/11/2021.

Partes devidamente intimadas do Acórdão no dia 11/11/2021 conforme Certidão constante à (fl. 49); Voto Divergente no dia 16/11/2021 conforme certidão constante à (fl. 60).

Recurso tempestivo nos termos do art. 43, § 1º c/c com o art. 138, I do CBJD e com preparo recolhido (fls. 75/76; 107/108).

Efeito Suspensivo (ESPORTE CLUBE BAHIA) concedido às (fls. 109/112)

A d. Procuradoria de Justiça Desportiva em parecer da lavra do d. Procuradora Dra. Luiza Rosa Moreira de Castilho, acostado às (fls. 117/125) manifestou-se pelo desprovimento do Recurso.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aduz o Recorrente **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**, em apertada síntese, em suma: (fls. 66/74)

QUE teria ocorrido a prescrição da punição nos termos do art. 165-A do CBJD;

QUE pelas imagens não se evidencia os tipos exigidos para a configuração da tipicidade do art. 254-A do CBJD, mas que é possível enxergar empurrões, puxões, tipos definidores de hostilidade presente no art. 250 do CBJD;

QUE a confusão foi rapidamente controlada sem a necessidade de intervenção policial;

QUE não é correto classificar as atletas como profissionais, vez que possuem contrato de formação esportiva consoante a legislação;



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

QUE a prevalecer a penalidade aplicada as atletas correm o risco de ter que encerrar a carreira;

Ao final pugna pelo reconhecimento da prescrição com o consequente arquivamento do presente processo e, alternativamente a reforma da decisão para desclassificação do art. 257 para o art. 250 do CBJD ou ainda aplicação do disposto no art. 182 do CBJD.

Aduz o Recorrente **ESPORTE CLUBE BAHIA**, em apertada síntese, em suma: (fls. 90/106)

QUE fora suscitado a ocorrência da prescrição punitiva nos termos do art. 165-A do CBJD e, que, data vênia, não assistiria razão as d. Auditoras que indeferiu o pleito;

QUE o instituto da prescrição serve para conferir segurança jurídica evitando a se eternizar a apreciação de infrações disciplinares por parte do órgão julgador;

QUE mesmo diante do pedido de adiamento da sessão de julgamento pelo Recorrente Corinthians o processo já estaria prescrito por já se ter transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o art. 165-A, § 1º do CBJD;

QUE por tudo que se verificou na prova de vídeo restou evidente que a conduta das atletas se cingiu a prática do tipo penal de agressão física (art. 254-A) e não à de rixa (art. 257) do CBJD.

QUE na hipótese não houve tumulto generalizado, rixa ou conflito generalizado, e sim uma pequena confusão;

QUE o tipo penal da rixa se configura em tumulto a ponto de impedir a límpida leitura do cenário fático, o que não ocorre no presente caso dada a individualização da conduta das atletas;

QUE no que tange a assistente Norma há de se entender que a simples crítica (bater palmas) não se revela assaz gravosa acarretando na condenação da Recorrente;

Que a Recorrente não tivera a intenção de menosprezar a equipe de arbitragem e que o esporte, por refletir paixões, pode em algumas vezes, se refletir em atitudes que se sobrepõe ao racional;

Ao final pugna pelo reconhecimento da prescrição nos termos pleiteados e, alternativamente a reforma da decisão para desclassificação do art. 257 para o art. 254-A do CBJD c/c o art. 183 do CBJD e absolvição da assistente técnica NORMA DE SOUZA SILVA.

Em síntese é o relatório.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

DO VOTO:

Da prejudicial de mérito:

Aduzem os Recorrentes a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 164, IV, 165-A, § 1º todos do CBJD.

Dispõe o art. 164, IV do CBJD:

Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

[...]

IV - pela prescrição.

Por seu turno dispõe o art. 165-A, § 1º do CBJD:

Art. 165-A. Prescreve:

[...]

§ Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ora, cediço que o art. 164, IV c/c o art. 165-A, § 1º disciplina que a Procuradoria dispõe de 30 (trinta) dias para promover a denúncia, no tocante as infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

No presente caso, tem-se que a infração disciplinar seu deu em partida ocorrida no dia 17/07/2021, sendo a denúncia apresentada pela Procuradoria no dia 12/08/2021, o que se encontra em



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

consonância com a hipótese de letra “a” do § 6º do Art. 165-A que dispõe que a pretensão punitiva disciplinar conta-se do dia em que a infração se consumou.

Sob tal prisma não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, conforme narrado na peça recursal e muito menos de suposta perda do direito de ação da Procuradoria como Fiscal da Lei.

Pois bem.

Por seu turno dispõe o art. 168 e 169 do CBJD:

Art. 168. Interrompe-se a prescrição:

I - pela instauração de inquérito; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

II - pelo recebimento da denúncia;

Art. 169. A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Aduzem os Recorrentes que uma nova contagem de prazo prescricional teria se iniciado a partir do recebimento da denúncia.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Ocorre que o art. 165-B do CBJD é taxativo ao afirmar que “Não haverá, em nenhuma hipótese, prescrição intercorrente”.

Nesse aspecto, razão também não assiste aos Recorrentes no tocante ao acolhimento da preliminar de prescrição aduzida.

Importa consignar também a estrita observância ao disposto no art. 78-A do CBJD que assim dispõe:

Art. 78-A. Recebida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo Tribunal (STJD ou TJD) que, no prazo de dois dias a contar de seu recebimento: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - sorteará relator; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ou seja, conforme se colhe à (fl.11) dos autos todos os requisitos acima foram devidamente observados.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Dentro do contexto acima não há que se falar em insegurança jurídica, como ventilado pelo Recorrente na peça recursal.

A luz dos fundamentos acima, rejeito a preliminar de prejudicial de mérito de prescrição aduzida pelos Recorrentes.

Do mérito:

A rivalidade no esporte é saudável como forma de incentivo, na busca pelo resultado almejado dentro de campo, ou seja, faz parte do cenário esportivo.

Lado outro, quando a rivalidade extrapola os limites da tolerância, do bom senso e do respeito, há de ser veemente repreendida.

Aduziu o Recorrente **ESPORTE CLUBE BAHIA** que “... o futebol é um esporte que reflete paixões e atitudes que em algumas vezes se sobrepõe ao racional, compreensível até, haja vista ser um entretenimento que mexe com as emoções dos seus envolvidos e com os atores de campo não é diferente”.

Ora é preciso rechaçar tal afirmação.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

A um: porque dos atletas em campo espera-se conduta diversa da que fora perpetrada e que macula a modalidade esportiva;

A dois: porque não há espaço para gradação de atitudes irracionais em menor ou maior grau e que tanto envergonha a sociedade;

A três: porque o esporte tem o condão contribuir com ensinamentos no tocante ao respeito e a princípios basilares, tais como o fair play no que se refere a ganhar e perder;

A quatro: porque entretenimento é integração, conagração, e não combina com qualquer tipo de violência.

Nessa senda, a punição é medida que se impõe, como forma de desestimular e gerar conscientização que não há espaço para a violência no esporte, sob qualquer prisma.

A par dessas considerações prefaciais, mormente meu mais amplo repudio pelos lamentáveis registros sumular, tenho que merece parcial acolhimento aos Recursos aviados.

Insta registrar que as condutas praticadas foram detidamente analisadas e corretamente capituladas conforme Julgamento da d. Comissão Disciplinar Feminina Recorrida, razão pela



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

qual não há que se falar em desclassificação conforme requerido pelos Recorrentes.

No que pese ao entendimento de prática esportiva amadora, tenho que razão assiste aos Recorrentes.

Trata-se na origem de Equipes de Futebol Feminino categoria SUB-18, que embora atuando em agremiações de maior destaque, não podem ser consideradas como jogadoras profissionais.

Eis que se enquadram na categoria amadora, conforme bem consignou o Recorrente **SPORTE CLUB CORINTHIANS PAULISTA** ao juntar contratos de formação esportiva de suas atletas Recorrentes (fls. 77/88).

Eis que assim disciplina o art. 3º, § 1º, I da Lei 9.615/98, vejamos:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:[...]

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Ora considerando os contornos fáticos e notórios da prática do futebol feminino no Brasil, como bem destacou a d. Auditora Dra. Nathália Fontão em seu voto divergente, de que não se pode *“ignorar o fato de estarmos diante de um campeonato feminino exclusivamente destinado a atletas com idade igual ou inferior a 18 anos, não sendo plausível que todas as atletas estejam vinculadas profissionalmente às equipes, especialmente se considerarmos a realidade do futebol feminino no Brasil”*, deve ser reformada a decisão recorrida nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto por **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** e **ESPORTE CLUBE BAHIA**, para rejeitar a preliminar de prejudicial de mérito de prescrição e no mérito dou parcial provimento aos Recursos tão somente, para aplicar o redutor previsto no art. 182 do CBJD por se tratar de prática esportiva amadora no que se refere as atletas Recorrentes. Quanto a assistente técnica **Norma de Souza Silva** deixo de aplicar o redutor previsto no art. 182 do CBJD, eis que condenada em uma partida e, como medida



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

pedagógica converto a penalidade de suspensão em advertência nos termos do art. 258, § 1º.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de dezembro de 2021.

Dr. JORGE IVO AMARAL DA SILVA
Auditor Relator do Pleno do STJD

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos do Recurso Voluntário decidem, ““Por unanimidade de votos conheceram-se dos recursos para no mérito dar-lhes parcial provimento e reduzir para 03 (três) partidas as suspensões das atletas Jéssica Ferreira da Silva, Isabella Cruz de Souza Silva, ambas do SC Corinthians Paulista, por infração ao Art. 257 n/f do 182, ambos do CBJD; reduzir para 03 (três) partidas a suspensão aplicada a Yasmin de Jesus Conceição, atleta do EC Bahia por infração ao Art. 257 n/f do 182, ambos do CBJD e absolvê-la quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD; Reduzir a suspensão da assistente técnica do EC Bahia Norma de Souza Silva para 01 (uma) partida, convertendo em advertência, por infração ao Art. 258 do CBJD”.

Funcionou na defesa do EC Bahia Dr. Milton Jordão.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Funcionou na defesa do SC Corinthians Paulista Dr. João Zanforlin.